



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10925.000639/2010-05  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3403-000.587 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Data** 18 de setembro de 2014  
**Assunto** COFINS  
**Recorrente** AGROFRANGO INDUSTRIA E COM ALIMENTOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que se aguarde o desfecho do processo 10925.003093/2009-01.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente

(assinado digitalmente)

Ivan Allegretti - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

## **Relatório**

Trata-se de Auto de Infração lavrado para cobrança de Cofins, apurada no regime não-cumulativo, em relação ao fato gerador ocorrido em 01/2008 (fls. 1/6).

A motivação do lançamento é apresentada em Relatório Fiscal (fls. 10/15) nos seguintes termos:

*Dos Fatos, do Crédito Tributário Exigido e Demais Imposições Legais Aplicáveis ao Caso Concreto*

*1. A contribuição para o COFINS não-cumulativo foi instituída pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;*

2. Nos termos dos arts. 1º e 2º da supracitada Lei, tal contribuição é calculada aplicando-se ao valor do faturamento mensal a alíquota de 7,60%;
3. Da contribuição apurada na forma do item anterior, é facultado a pessoa jurídica o desconto de créditos, cuja base legal se encontra principalmente no art. 3º da lei nº 10.833/03;
4. Descontados da contribuição apurada os créditos não-cumulativos da COFINS, é permitida a compensação ou o ressarcimento do valor creditório que porventura tenha remanescido (§ 1º e § 2º, art. 5º da Lei nº 10.833/03);
5. Com base nessa faculdade, formalizou o contribuinte um Pedido de Ressarcimento por meio do processo administrativo no 10925.003093/2009-01, relativo a créditos do Pis/Pasep não-cumulativo, 1º trimestre de 2008, no valor de R\$ 64.290,56;
6. Em 27/04/2010 foi finalizada a análise do processo administrativo supracitado, tendo como resultado o reconhecimento parcial do direito creditório. Abaixo colamos cópia dos Fundamentos e da Decisão exarada no Despacho Decisório nº 331/2010:

O contribuinte apresentou Impugnação (fls. 82/98) alegando que o auto de infração deveria ser cancelado, extinguindo-se o débito exigido, em razão da legitimidade dos créditos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC (DRJ), por meio do Acórdão nº 07-26.962, de 9 de dezembro de 2011 (fls. 185/209), julgou improcedente a impugnação, conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

*Período de apuração: 01/01/2008 a 31/01/2008*

**REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMOS.**

*No regime da não-cumulatividade, consideram-se insumos passíveis de creditamento as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado, e os serviços aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto.*

**REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. EMBALAGENS. CONDIÇÕES DE CREDITAMENTO.**

*As embalagens que não são incorporadas ao produto durante o processo de industrialização (embalagens de apresentação), mas apenas depois, de concluído o processo produtivo e que se destinam tão-somente ao transporte dos produtos acabados (embalagens para transporte), não geram direito a creditamento relativo As suas aquisições.*

*REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES. CONDIÇÕES DE CREDITAMENTO.*

*Somente geram direito a crédito no âmbito do regime da não cumulatividade as aquisições de combustíveis e lubrificantes utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.*

*REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS DE DESPESAS COM FRETES ENTRE ESTABELECIMENTOS.*

*Por não integrar o conceito de insumo utilizado na produção e nem ser considerada operação de venda, os valores das despesas efetuadas com fretes contratados para as transferências de mercadorias (produtos acabados ou em elaboração) entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica não geram direito a créditos da Cofins e da Contribuição ao PIS. As embalagens que não são incorporadas ao produto durante o processo de industrialização (embalagens de apresentação), mas apenas depois de concluído o processo produtivo e que se destinam tão-somente ao transporte dos produtos acabados (embalagens para transporte), não geram direito a creditamento relativo as suas aquisições.*

*REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES. CONDIÇÕES DE CREDITAMENTO.*

*Somente geram direito a crédito no âmbito do regime da não cumulatividade as aquisições de combustíveis e lubrificantes utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados a venda.*

*REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS DE DESPESAS COM FRETES ENTRE ESTABELECIMENTOS.*

*Por não integrar o conceito de insumo utilizado na produção e nem ser considerada operação de venda, os valores das despesas efetuadas com fretes contratados para as transferências de mercadorias (produtos acabados ou em elaboração) entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica não geram direito a créditos da Cofins e da Contribuição ao PIS.*

*REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. AQUISIÇÕES NÃO TRIBUTADAS.*

*Não é permitido descontar créditos decorrentes de aquisições de insumos não tributados na operação anterior, mesmo que utilizados na produção ou fabricação de produtos destinados à venda.*

*REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. TRATAMENTO DOS CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS* No regime da não-cumulatividade, o ressarcimento/compensação de créditos não aproveitados à época própria (créditos extemporâneos) deve ser precedida da revisão da apuração - confronto entre créditos e débitos - do período a que

*pertencem tais créditos. Assim, os créditos extemporâneos devem ser pleiteados em procedimentos repetitórios referentes aos períodos específicos a que pertencem.*

*REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO. AGROINDÚSTRIAS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. .*

*Os créditos presumidos da agroindústria somente podem ser aproveitados como dedução da própria contribuição devida em cada período de apuração, não sendo permitido o ressarcimento.*

*Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 01/01/2008 a 31/01/2008*

*COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE É ônus do contribuinte/pleiteante a comprovação minudente da existência do direito creditório.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 241/312), pedindo que fosse sobrestado o julgamento do presente processo até a decisão definitiva do processo nº 10925.003073/2009-21, que discute a legitimidade do crédito; ou, em último caso, que seja cancelado o auto de infração formalizado e seja extinto o crédito tributário exigido.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

O recurso voluntário foi protocolado em 29/02/2012 (fl. 241), dentro do prazo de 30 dias contados da notificação do acórdão da DRJ, ocorrida em 01/02/2012 (fl. 237).

Por ser tempestivo e por conter fundamentos de reforma contra o acórdão da DRJ, conheço do recurso.

O presente lançamento foi realizado como decorrência das glosas realizadas pela Fiscalização nos créditos de Cofins não-cumulativo, conforme apurado no Processo Administrativo nº 10925.003093/2009-01, no qual se processa o pedido de ressarcimento formulado pelo contribuinte.

Ou seja, em razão da glosa dos créditos, o saldo de crédito disponível para o mês tornou-se menor do que o valor do débito de Cofins para o mesmo período, resultando na existência de saldo devedor, o que exigiu a lavratura do auto de infração para constituir o crédito tributário.

Assim, decorre da mesma glosa a conclusão de que não há crédito disponível para ressarcimento e, pior, que sequer há crédito suficiente para o pagamento do débito para o mesmo período de apuração, resultando na lavratura do acórdão.

Trata-se, como visto, de uma decorrência peculiar à sistemática de apuração de PIS/Cofins não-cumulativos.

Com isso, no entanto, abriram-se duas via de discussão: contra a decisão que negou o pedido de ressarcimento e contra o lançamento fiscal, sendo que em ambos se apresentam os mesmos fundamentos, contra as mesmas glosas.

A discussão, como visto, é tratada de forma central e original no processo de ressarcimento, no qual, ao final, caso se venha a entender que o contribuinte tem razão, ou seja, que tem direito ao crédito, fará cair por terra o auto de infração.

Entendo que é o caso de converter o julgamento em diligência, determinando a baixa dos autos para a Unidade de origem, para que aguarde e informe tão logo aconteça o **julgamento final e definitivo** do Processo Administrativo nº 10925.003093/2009-01, quando então deve ser apensada cópia integral aos presentes autos, devendo ainda a d. Autoridade Preparadora elaborar relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos efeitos que as decisões naqueles dois processos causam em relação ao presente feito, demonstrando se houve ou não a quitação integral dos débitos constituídos no presente auto de infração. Deste relatório deve ser intimado o contribuinte para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, devolvendo-se então os autos a este Conselho para julgamento.

É como voto.

(assinatura digital)

Ivan Allegretti